



Secretaria Geral

INDICAÇÃO Nº /2023

Indico à Vossa Excelência, a Senhora Ana Sheila Lemos Andrade, Prefeita em Exercício do Município de Vitória da Conquista, que encaminhe à Câmara de Vereadores, Projeto de Lei para regulamentar a Lei Federal 9.394/1996, alterada pela Lei 13.796/2019, no âmbito municipal de ensino, para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 164, § 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista, segue em anexo anteprojeto da indicação ora proposta.

Encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa indicação para que a prefeita em exercício do município de Vitória da Conquista, a senhora Ana Sheila Lemos Andrade, possa encaminhar para o Poder Legislativo um Projeto de Lei que para regulamentar a Lei Federal 9.394/1996, alterada pela Lei 13.796/2019, no âmbito municipal de ensino, para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa e dá outras providências.



Considerando o disposto no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988, que dispõe sobre a liberdade de consciência e de crença.

Considerando o disposto na Lei nº 9.9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; bem como, o disposto na Lei nº 13.796 de 3 de janeiro de 2019, que altera a lei nº 9.394/1996 para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa; e ainda, o disposto na Lei Orgânica de Vitória da Conquista do ano de 2007, que em seu art. 166 e seguintes dispõe acerca do Sistema Municipal de Ensino, caberá ao nosso município se adequar aos ditames da legislação federal.

Muito se discute sobre a guarda religiosa no âmbito Nacional. O fato é que para que haja gozo real da liberdade de consciência e de crença, é preciso assegurar ao ser humano a possibilidade de manifestar suas convicções por meio da prática de seus preceitos religiosos, o que envolve, dentre outros aspectos, seguir o que a sua confissão de fé estipula a respeito de dias sagrados.

Para algumas confissões de fé, em especial a judaica e a adventista, o sábado é dia sagrado, advindo a sua guarda de tradições históricas: para os judeus, decorrente da Torá, do descanso de Deus, no sétimo dia, após a finalização da criação em seis dias; para os adventistas, representa um dia santificado e abençoado por Deus para uso sagrado, constituindo importante expressão da justificação pela fé em Jesus.

A guarda sabática tem implicações que excedem o campo religioso na medida em que o indivíduo que a exerce é, também, alguém que estuda, seja no setor público, seja no setor privado, ou que trabalha, por exemplo. Assim, é preciso buscar meios para compatibilizar a guarda religiosa e o exercício de



atividades essenciais, como o trabalho, o estudo e a sujeição a provas de certames públicos.

Cabe ao Poder Público, portanto, buscar meios para garantir a guarda religiosa haja vista da existência de adeptos de religiões que guardam dias sagrados com o exercício da liberdade religiosa e da objeção de consciência, uma vez que, conforme já visto, os direitos fundamentais também são dotados de uma dimensão positiva, exigindo uma postura proativa do Estado.

Por fim, ao regulamentar a Lei 9.394/96 no âmbito do município contribuirá para a proteção da liberdade religiosa e para a viabilização do exercício do direito de objeção de consciência, conferindo maior segurança jurídica a parte da população conquistense que guardam um determinado dia sagrado.

Nesta oportunidade, reiteramos protesto de elevada consideração e apreço.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de março de 2023.

**Delegado Marcus Vinicius
Vereador (PODEMOS)**



Projeto de LEI de nº _____/2023

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96, NO
ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO, PARA FIXAR, EM VIRTUDE DE
ESCUSA DE CONSCIÊNCIA,
PRESTAÇÕES ALTERNATIVAS EM DIA
DE GUARDA RELIGIOSA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino da rede pública municipal, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - Prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - Trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 2º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 3º As instituições de ensino da rede pública municipal implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o



art. 83 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 2º aluno que pretender exercer o direito estabelecido no artigo anterior, deverá preencher requerimento por escrito, a ser disponibilizado pela instituição de ensino e protocolar na Diretoria da Unidade de Ensino correspondente com antecedência de 3 (três) dias úteis à data em que marcada aula ou prova na qual pretendida a ausência em virtude dos preceitos de sua religião.

§ 1º O requerimento deverá conter a assinatura de Ministro Religioso ou de Representante de associação religiosa.

Art. 3º - As provas de concurso público ou de processo seletivo para provimento de cargos públicos na administração direta e indireta, das funções executiva, legislativa do Município de Vitória da Conquista, ainda, as avaliações de desempenho funcional e outras similares, realizar-se-ão preferencialmente no período de 8h de domingo às 18h de sexta-feira, em respeito as crenças ou convicções religiosas dos candidatos, com observância dos respectivos dias de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§1º - Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o caput do artigo 3º, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h deste mesmo dia.

§ 2ª - A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido a entidade organizadora, até setenta e duas horas depois da inscrição no certame.

§ 3º - Aplica-se também o disposto neste artigo a realização de provas de acesso a concursos, em qualquer nível de instituições educacionais públicas e privadas do município.

§ 4ª - Para beneficiar-se do disposto nesta lei, o interessado apresentará à entidade organizadora do certame ou ao estabelecimento de ensino declaração do ministro ou congregação religiosa que a pertence, atestando sua condição de membro da igreja em cuja doutrina impõe-se a observância de guarda do sábado para o descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

Art. 4º - As instituições públicas e privadas para ensino, deverão obrigatoriamente ofertar atividades curriculares alternativas para abonar a falta de alunos que, por força de suas crenças religiosas, não possam



frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda religiosa que dispõe esta lei.

Parágrafo único - Para o gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno comprovará, preferencialmente, no ato de matrícula, requerimento na forma do inciso 1, do parágrafo 3º do artigo primeiro, que será obrigatoriamente deferido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 5º Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de Março de 2023.

**Delegado Marcus Vinicius
Vereador (PODEMOS)**